



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 897, DE 2021

Cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

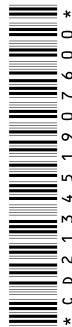
Art. 1º Esta lei cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º Ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, será acrescentado um Código Verificador de Segurança – CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio, trato e guarda dos dados pessoais fornecidos por pessoas físicas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança – CVS será disponibilizado à pessoa física no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Código Verificador de Segurança – CVS também será empregado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no território nacional.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança – CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e da Carteira Nacional de Habilitação –



* C D 2 1 3 4 5 1 9 0 7 6 0 0 *

CNH, devendo ser disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente à respectiva pessoa física, a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implementado o Código Verificador de Segurança – CVS, passa a ser obrigatória a consulta prévia a essa ferramenta para validação de atos ou operações praticadas por pessoas físicas nas relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º Os atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF poderão aderir ao Código Verificador de Segurança – CVS no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços deverá acrescentar, se existente para aquele consumidor, o Código Verificador de Segurança – CVS às informações do Cadastro de Pessoa Física – CPF fornecidas, sob pena de nulidade das operações.” (NR).

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação aos prazos e providências necessários para a integração das bases de dados da Receita Federal e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para o completo funcionamento do Código Verificador de Segurança – CVS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

